

A. I. Nº - 110391.0021/06-2
AUTUADO - BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AUTUANTE - HÉLIO RAMOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 29/09/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-03/06

EMENTA: ICMS. 1. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado a escrituração de parte das notas fiscais no livro Registro de Entradas. Infrações parcialmente elididas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado o pagamento de parte do débito. Infração parcialmente caracterizada. 3. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão. Infração subsistente. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA.. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 30/06/06, para exigir ICMS no valor de R\$66.133,53 acrescido da multa de 60%, além de multas de caráter acessórios totalizando R\$1.780,87, referente às seguintes infrações:

01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado - R\$685,43.
02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado totalizando R\$955,44.
03. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento - R\$2.078,00.
04. Deixou de recolher o ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado o livro Registro de Inventário - R\$64.055,53.
05. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA, sendo aplicada penalidade fixa - R\$140,00.

O autuado, em 13/07/06, solicitou à Inspetoria Fazendária, emissão de Documento de Arrecadação Estadual, para pagamento da parte do débito reconhecido na autuação, conforme demonstrativo à fl. 322.

Em 14/07/06, apresenta defesa (fls. 330 a 336), na qual discorre sobre as infrações e admite que de fato ocorreram parte das irregularidades apontadas na autuação.

Fundamenta que o dever de pagar tributos vincula-se a norma jurídica e para que ocorra deve configurar as hipóteses de incidência através dos elementos: pessoal; material; temporal e espacial. Cita o entendimento dos tributaristas Alberto Xavier, Buhler e Aliomar Baleeiro quanto aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada e que qualquer exigência de crédito tributário só poderá ocorrer com a vinculação do fato real a norma Constitucional.

Afirma que pretende defender-se tão somente do que realmente deve e que reconhece a legitimidade parcial do Auto de Infração, com valor total de R\$30.621,54, que já solicitou a emissão de DAE para quitar as parcelas reconhecidas, conforme passou a expor.

Com relação à infração 1, afirma que não procede a acusação em relação as notas fiscais de nºs. 21752, 395852, 375582 e 418644, que foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias (REM) às fls. 351, 561 e 323 e do Livro nº 9, à fl. 176, conforme documentos acostados aos autos, totalizando valor de R\$177,62, restando devido R\$507,81 conforme planilha de reconstituição dos cálculos juntada à fl. 337.

No que se refere à infração 2, diz que a nota fiscal nº. 5530 foi regularmente escriturada no livro REM nº 9 à fl. 104, devendo ser excluído o valor de R\$561,44, acatando como devido o valor de R\$394,00.

Relativamente à infração 3, diz que as notas fiscais de entrada de nºs 3645, 3994 e 2436 foram devidamente escrituradas no livro REM nº 8 às fls. 38 e 322 e fl. 141 do livro nº 9, devendo ser excluído o valor correspondente de R\$787,75, reconhecendo como devido o valor de R\$1.290,25.

No tocante à infração 4, requer, com base no art. 99 do RICMS/BA, que seja compensado o saldo credor de R\$35.766,05, existente na data do encerramento das suas atividades, conforme cópia do Livro RAICMS acostado à fl. 339, e reconhece a procedência do valor de R\$28.289,48.

Finaliza requerendo os direitos de provas admitidas em processo e pede a procedência em parte da autuação com valor reconhecido de R\$30.621,54.

O autuante presta Informação Fiscal (fls. 352 e 353), preliminarmente discorre sobre os argumentações apresentadas pelo autuado e acolhe as alegações defensivas em relação às três primeiras infrações e diz que no seu entendimento é razoável acatar o pedido do autuado para compensar o saldo credor existente na data do encerramento de suas atividades, em relação à infração 4, o que fica a critério do CONSEF.

Conclui pedindo que a autuação seja julgada parcialmente procedente.

VOTO

O Auto de Infração exige imposto relativo à falta de pagamento do ICMS de diferença de alíquota e relativo aos estoques existentes na data do encerramento das atividades, além da aplicação de multa pela falta de escrituração de notas fiscais e pela apresentação de declaração incorreta de dados.

Com relação à primeira e segunda infrações, o autuado juntou às fls. 342 a 344, cópias das folhas do livro Registro de Entrada que comprova a escrituração de parte das notas fiscais, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal prestada. Dessa forma considero devidos os seguintes valores, conforme demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 337: Infração 01 - R\$507,87 e infração 02 - R\$394,00. Infrações parcialmente subsistentes.

Quanto à terceira infração, relativo à ICMS da Diferença de Alíquota, na impugnação foi apresentado cópia do livro RAICMS às fls. 344-A, 345-A e 348-A, que comprova o lançamento de parte do imposto exigido, o que foi acatado pelo autuante. Infração parcialmente elidida com débito remanescente de R\$1.290,25 conforme demonstrativo apresentado com a defesa à fl. 337.

No que se refere à infração 4, o autuado não contestou o valor apontado na infração, tendo apenas solicitado a compensação do saldo credor de R\$35.766,05 escriturado no livro RAICMS do seu estabelecimento, na data do encerramento de suas atividades. Observo que nesta situação, tendo o autuado encerrado sua atividade econômica, poderia no momento da solicitação da baixa fiscal, requerer a autoridade fazendária, fazer o pagamento do valor do débito resultante do seu estoque final, com o valor do saldo credor acumulado. Entretanto, tendo sido exigido o ICMS sobre o estoque final, mediante ação fiscal, eliminou a espontaneidade de recolhimento do imposto e nesta fase processual não pode ser acatada a compensação do saldo credor com o débito resultante de lançamento de ofício.

Ressalto que de acordo com a legislação vigente, o contribuinte pode peticionar à autoridade fazendária para utilizar o saldo credor existente, se constatada a sua regularidade, para efetuar o pagamento do débito apurado nesta autuação (art. 107 e 108 do RICMS/97). Infração subsistente.

No tocante à infração 5, o autuado não se manifestou na defesa apresentada, o que implica no seu reconhecimento tácito, devendo ser mantida a multa aplicada.

Diante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Data da Ocorrência	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor do Débito
1	31/05/02	09/06/04	1.297,00	1,00		12,97
	31/07/02	09/08/02	3.896,00	1,00		38,96
	31/08/02	09/09/02	6.936,00	1,00		69,36
	31/01/03	09/02/03	3.108,00	1,00		31,08
	30/07/03	09/08/03	11.889,00	1,00		118,89
	30/11/03	09/12/03	2.491,00	1,00		24,91
	30/12/03	09/01/04	7.028,00	1,00		70,28
	28/02/04	09/03/04	1.736,00	1,00		17,36
	30/09/04	09/10/04	12.400,00	1,00		124,00
	2	30/06/03	09/02/02	2.565,00	10,00	256,50
		31/03/04	09/03/02	1.375,00	10,00	137,50
3	31/05/02	09/06/02	693,18	17,00	60,00	117,84
	30/04/03	09/05/03	1.014,00	17,00	60,00	172,38
	30/09/03	09/10/03	2.882,41	17,00	60,00	490,01
	31/03/04	09/04/04	3.000,12	17,00	60,00	510,02
4	31/07/04	09/08/04	376.797,24	17,00	60,00	64.055,53
5	31/12/02	09/01/03			Multa Fixa	140,00
	Total					66.387,59

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110391.0021/06-2, lavrado contra **BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$65.345,78** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f” da Lei n.º 7.014/96, além das multas totalizando o valor de **R\$1.041,81** previstas no art. 42, IX e

*GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

XI da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR